



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

HANNY CAROLLYNE SOUZA SOARES

***STEALTHING*: RECONHECIMENTO COMO VIOLÊNCIA CONTRA DIGNIDADE
SEXUAL E A AUSÊNCIA DE NORMA PENAL INCRIMINADORA**

**ARIQUEMES - RO
2023**

HANNY CAROLLYNE SOUZA SOARES

***STEALTHING*: RECONHECIMENTO COMO VIOLÊNCIA CONTRA
DIGNIDADE SEXUAL E A AUSÊNCIA DE NORMA PENAL INCRIMINADORA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito
para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

**ARIQUEMES - RO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA
Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S676s Soares, Hanny Carollyne Souza.

Stealthig: reconhecimento como violência contra dignidade sexual e a ausência de norma penal incriminadora. / Hanny Carollyne Souza Soares. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, 2023.

44 f.

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

Trabalho de Conclusão de Curso – Bacharelado em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Furtividade. 2. Norma Penal. 3. Dignidade Sexual. 4. Crime Sexual. I. Título. II. Darolt Júnior, Rubens.

CDD 340

Bibliotecária Responsável
Herta Maria de Açucena do N. Soeiro
CRB 1114/11

HANNY CAROLLYNE SOUZA SOARES

***STEALTHING*: RECONHECIMENTO COMO VIOLÊNCIA CONTRA
DIGNIDADE SEXUAL E A AUSÊNCIA DE NORMA PENAL INCRIMINADORA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao curso de Direito do Centro Universitário
FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito
para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Camila Valera Reis Henrique
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

**ARIQUEMES – RO
2023**

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todos que desempenharam um papel fundamental na concretização deste trabalho. Em primeiro lugar, agradeço a minha avó e tias pelo apoio incondicional, amor e estímulo ao longo de toda a jornada acadêmica. Suas palavras de incentivo foram uma luz constante nos momentos desafiadores.

Ao meu orientador, Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior, pelo valioso direcionamento, paciência e orientação ao longo do processo de pesquisa. Suas contribuições foram fundamentais para o sucesso deste trabalho. A todos os amigos e familiares que, de maneira direta ou indireta, ofereceram seu apoio, compreensão e encorajamento, meu profundo agradecimento.

Este trabalho representa a realização de mais um sonho, e é dedicado a todos aqueles que acreditaram em mim e contribuíram para torná-lo uma realidade. Obrigado a todos pelo apoio inestimável.

“A justiça é o vínculo das sociedades humanas; As leis emanadas da justiça são a alma de um povo”. Juan Luís Vives.

RESUMO

O tema "*Stealth*ing: Reconhecimento como Violência contra Dignidade Sexual e a Ausência de Norma Penal Incriminadora" aborda a prática do "stealth

ing", que envolve a retirada não consensual do preservativo durante o ato sexual. Neste contexto, a violação da dignidade sexual das vítimas é um elemento crucial de discussão. Para compreender esse fenômeno, é essencial contextualizá-lo dentro do cenário mais amplo da violência sexual no Brasil. A necessidade de abordar práticas como essa, sob a perspectiva dos direitos humanos, é evidente, já que a dignidade sexual é um direito fundamental que deve ser protegido. A evolução histórica das leis relacionadas a crimes sexuais no Brasil reflete o progresso da sociedade na compreensão e punição desses atos. No entanto, a falta de uma norma penal específica que aborde a temática é notável. O conceito de "norma penal em branco" é relevante nesse contexto, pois se refere a leis que necessitam de regulamentação secundária para serem aplicadas. Este é um desafio na abordagem, uma vez que a legislação penal atual pode não ser suficiente para lidar com essa prática de maneira eficaz. O "stealth

ing" pode ser considerado uma forma de violência sexual contra a mulher, violando princípios jurídicos e éticos. No entanto, a ausência de uma norma penal específica torna a punição e a proteção das vítimas um desafio. No âmbito legal, é crucial considerar diferentes perspectivas sobre como o crime pode ser enquadrado na legislação penal brasileira. A falta de clareza nesse aspecto destaca a necessidade de uma revisão legal que reflita as mudanças sociais e a proteção dos direitos humanos. Em resumo, é uma prática que desafia a dignidade sexual e a segurança das vítimas. A ausência de uma norma penal específica no contexto brasileiro enfatiza a necessidade de um debate jurídico e social mais amplo para abordar essa forma de violência sexual e garantir a proteção das vítimas.

Palavras-chave: Crimes contra dignidade sexual; estudos sociais; furtivo; norma penal.

ABSTRACT

The theme "Stealth: Recognition as Violence against Sexual Dignity and the Absence of an Incriminating Criminal Rule" addresses the practice of "stealth", which involves the non-consensual removal of a condom during sexual intercourse. In this context, the violation of victims' sexual dignity is a crucial element of discussion. To understand this phenomenon, it is essential to contextualize it within the broader scenario of sexual violence in Brazil. The need to address practices like this from a human rights perspective is evident, as sexual dignity is a fundamental right that must be protected. The historical evolution of laws related to sexual crimes in Brazil reflects society's progress in understanding and punishing these acts. However, the lack of a specific criminal law that addresses the issue is notable. The concept of "blank criminal law" is relevant in this context, as it refers to laws that require secondary regulation to be applied. This is a challenging approach, as current criminal legislation may not be sufficient to deal with this practice effectively. "Stealth" can be considered a form of sexual violence against women, violating legal and ethical principles. However, the absence of a specific criminal law makes punishing and protecting victims a challenge. In the legal sphere, it is crucial to consider different perspectives on how crime can be framed in Brazilian criminal legislation. The lack of clarity in this regard highlights the need for a legal review that reflects social changes and the protection of human rights. In short, it is a practice that challenges the sexual dignity and safety of victims. The absence of a specific criminal law in the Brazilian context emphasizes the need for a broader legal and social debate to address this form of sexual violence and guarantee the protection of victims.

Keywords: *crimes against sexual dignity; social studies; stealth; criminal law.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONTEXTUALIZANDO O FENOMENO SOCIAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL	13
3 A DIGNIDADE SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL	16
CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DA EVOLUÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS ...	18
4 NORMA PENAL EM BRANCO	22
NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA	23
NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGÊNEA	23
NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGÊNEA HOMOVITELINA.....	25
NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGÊNEA HETEROVITELINA (SENTIDO AMPLO)	26
5 NORMAS PENAIS ATUAIS E O <i>STEALTHING</i>.....	28
O <i>STEALTHING</i> COMO VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER: ASPECTOS JURÍDICOS E PRINCIPIOLÓGICOS	31
POSSÍVEIS ENQUADRAMENTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	34
PROJETO DE LEI 965/2022 E O ‘ <i>STEALTHING</i> ’ COMO NOVO FIGURA TÍPICA	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Prefacialmente, "*stealth*" é um termo de origem inglesa que denota um comportamento furtivo, oculto e secreto. No contexto desta pesquisa, é usado para descrever o ato em que um dos parceiros, de forma deliberada, remove o preservativo sem o consentimento do outro durante a relação sexual, negando-lhe, assim, a oportunidade de autorizar uma relação desprotegida, sem o uso de métodos contraceptivos e, por conseguinte, expondo a outra parte a riscos significativos para a saúde.

É fundamental esclarecer os consideráveis riscos à saúde associados a essa prática sexual, uma vez que pode resultar em danos irreversíveis. A vítima pode estar sujeita à contração de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs), infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) e, no caso de uma vítima do gênero feminino, até mesmo a uma gravidez indesejada. É importante notar que as vítimas frequentemente enfrentam a culpa por essa situação, o que é um dos resultados perversos da chamada "cultura do estupro". O perpetrador muitas vezes presume erroneamente que a vítima consentiu com tal conduta simplesmente por concordar em manter relações sexuais, mesmo quando a prática do "*stealth*" ocorre sem o devido consentimento da vítima no que se refere ao uso do preservativo.

Neste contexto, é de extrema importância enquadrar o tema mencionado como uma forma de violência contra a dignidade sexual, visando à proteção da integridade física e mental da vítima. A análise incluirá a discussão sobre as normas penais em branco e a possibilidade de sua aplicação ao crime de "*stealth*". A ausência de uma tipificação específica no ordenamento jurídico brasileiro é evidente, pois a prática envolve a violação do direito à dignidade da pessoa humana e representa uma restrição aos princípios fundamentais, incluindo o princípio da legalidade.

Deve-se observar que o fenômeno do "furtivo" é relativamente novo no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, vale ressaltar que o assunto tem sido debatido em âmbito nacional, sendo abordado por tribunais que lidam com essa nova conduta adotada pelos parceiros das vítimas. Adicionalmente, a legislação penal varia de país para país, o que se torna evidente ao considerar a abordagem adotada nos Estados Unidos da América (EUA), onde diretrizes e sanções rigorosas são estabelecidas para práticas semelhantes, em contraste com a ausência de regulamentação específica no Brasil.

É crucial, portanto, promover o debate sobre o "*stealth*" e conscientizar a sociedade sobre a seriedade dessa prática. Devem ser tomadas medidas preventivas para garantir que as vítimas sejam protegidas e amparadas pela legislação brasileira.

Para atingir os objetivos desta pesquisa, serão utilizados métodos qualitativos, envolvendo pesquisa bibliográfica, análise documental e a investigação de possíveis legislações pertinentes ao tema. O método descritivo será empregado para uma análise minuciosa do objeto de estudo, com o intuito de descrever as características e funções do tema abordado. Além disso, a pesquisa seguirá uma abordagem dedutiva.

Em resumo, esta monografia explora os aspectos jurídicos e sociais relacionados ao reconhecimento do "*stealth*" como uma forma de violência contra a dignidade sexual. Também enfatiza as consequências negativas decorrentes da falta de uma norma penal específica para tratar desse comportamento.

2 CONTEXTUALIZANDO O FENOMENO SOCIAL DA VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL

A violência contra mulheres e meninas abrange diferentes formas de agressão, que incluem a violência física, sexual, psicológica e econômica. Duas das formas mais comuns de violência contra a mulher ocorrem nas mãos de parceiros íntimos e podem ser categorizadas da seguinte maneira: a agressão física, frequentemente associada a crimes como lesão corporal e ameaça, sendo comumente referida como violência doméstica; e a coerção sexual, conhecida como violência sexual, que envolve crimes como estupro e atentado violento ao pudor (CHANGE, 1999, *n.p.*).

A violência sexual pode ocorrer tanto no ambiente doméstico, como dentro de casa, quanto em espaços públicos, como nas ruas. Importante ressaltar que a agressão física muitas vezes é acompanhada de abuso psicológico e, em até metade das vezes, está ligada a situações de violência sexual, como é o caso do estupro conjugal. Vale observar que a ausência do "estupro conjugal" como uma categoria legal no sistema penal brasileiro é significativa e contribui para a manutenção da desigualdade entre homens e mulheres nas relações conjugais (CHANGE, 1999, *n.p.*).

A identificação do fenômeno da violência sexual não é tarefa simples, especialmente quando se baseia em dados estatísticos. Assumimos que muitos casos de violência doméstica relatados nos tribunais não destacam ou mencionam situações de violência sexual entre as partes envolvidas. A judicialização da violência doméstica experimentou um processo significativo, em parte devido à aplicação da Lei 9.099. A violência sexual pode ocorrer tanto no ambiente doméstico, como dentro de casa, quanto em espaços públicos, como nas ruas. É importante ressaltar que a agressão física muitas vezes é acompanhada de abuso psicológico e, em até metade das vezes, está ligada a situações de violência sexual, como é o caso do estupro conjugal. (CHANGE, 1999, *n.p.*).

Enquanto esse processo aumentou a visibilidade desse tipo de violência perante o Judiciário, enfrenta críticas por parte dos movimentos de mulheres, pois a Lei 9.099 não se aplica aos crimes considerados sexuais, devido às penas mais severas previstas para esses casos. Em resumo, podemos afirmar que o número de casos de violência sexual que efetivamente chega ao Poder Judiciário é consideravelmente menor do que a realidade.

Curiosamente, a questão da violência contra a mulher tem sido objeto de estudos estatísticos e políticas públicas nos âmbitos legislativo, executivo e judiciário. Esses esforços

buscam mapear a extensão do problema em âmbitos locais e nacionais, com o objetivo de reverter esse quadro e proteger os direitos humanos das vítimas. (ESTEFAM, 2009, *n.p.*)

O grande desafio reside em dar mais ênfase ao fenômeno da violência sexual dentro do contexto dessas políticas mais amplas que abordam a violência contra a mulher de maneira genérica. Isso se faz necessário para desenvolver respostas mais eficazes na prevenção e redução desse tipo de violência. (BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.)

Observa-se que, o código penal Brasileiro em seu capítulo VI da parte especial que tem por título dos crimes contra dignidade sexual, abrange diversos dispositivos legais que definem e punem condutas consideradas criminosas no âmbito da sexualidade, veja:

Art. 213: Violação sexual mediante fraude, art. 215; Assédio sexual art. 216-A; Importunação sexual art. 215- A; Registro não autorizado da intimidade sexual art. 216-B; Estupro de Vulnerável art. 217-A; Mediação para servir a lascívia de outrem art. 227; Ato obsceno art. 233; escrito ou objeto obsceno, art. 234. (BRASIL, 1940, *n.p.*)

A "Parte Especial" do Código de 1980, anterior ao atual, como bem menciona, Estefam, encontrava-se "dividida em onze títulos, cada um se ocupando da tutela de um bem jurídico diferente". Os crimes sexuais, originariamente, estavam dispostos no Título VI da Parte Especial do Código, e intitulava-se "Dos crimes contra os costumes", momento em que se introduziu novas formas penais em nosso ordenamento jurídico, dentre as quais a "Casa de prostituição", o "Rufianismo" e o "Tráfico de mulheres". (ESTEFAM, 2009, *n.p.*)

Deste modo, cada um dos crimes exposto no capítulo VI dispõe de sua própria definição legal e penalidades específicas, observando a gravidade da conduta e o dano causado à vítima, sendo assim, protege os direitos considerados essenciais, quais sejam, a dignidade e a liberdade sexual. Denota-se a grande importância de implementação de programa de prevenção contra crimes de cunho sexual, sendo que ao passar dos anos cria-se novos hábitos que ferem a dignidade da vítima.

Nesse ínterim, as políticas públicas juntamente com os programas implementados ajudam a proteger as vítimas, fornecendo recursos, apoio, e serviços necessários para sua recuperação física e emocional. Sendo estes incluídos abrigo, atendimento médicos, acompanhamento psicológico e assistência jurídica.

Em resumo, em abril de 2023 entrou em vigor a Lei Federal nº 14.540/2023, a qual instituiu o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao assédio sexual demais crimes contra dignidade sexual, tendo como objetivo prevenir e enfrentar a prática de assédio sexual no

âmbito da Administração Pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal, o qual cita em seus dois primeiros artigos:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública, direta e indireta, federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º O Programa aplica-se a todas as instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação.

§ 2º Nas duas primeiras etapas da educação básica, o Programa restringir-se-á à formação continuada dos profissionais de educação, na forma do inciso II do caput do art. 4º desta Lei. (BRASIL, 2023, *n.p.*)

Deste modo, cada um desses crimes possui sua própria definição legal e penas específicas, considerando a gravidade da conduta e o dano causado à vítima. Isso visa proteger direitos fundamentais, como a dignidade e a liberdade sexual. A implementação de programas de prevenção contra crimes de cunho sexual é de suma importância, especialmente à medida que novas formas de violação da dignidade das vítimas continuam a surgir.

Nesse sentido, as políticas públicas, juntamente com os programas implementados, desempenham um papel fundamental na proteção das vítimas, fornecendo recursos, apoio e serviços necessários para sua recuperação física e emocional. Esses serviços incluem abrigo, atendimento médico, acompanhamento psicológico e assistência jurídica.

É fundamental que o combate à violência sexual seja uma parte integral dessas políticas mais amplas que abordam a violência contra a mulher de maneira genérica. Isso garantirá que o fenômeno da violência sexual seja abordado de forma mais eficaz, com medidas específicas que visam a sua prevenção e punição adequada.

3 A DIGNIDADE SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A Constituição de 1988 aborda no Título I os princípios essenciais e no Título II os direitos e salvaguardas fundamentais. É importante ressaltar que nas constituições anteriores, os direitos fundamentais eram colocados nos últimos artigos do documento legal, seguindo o modelo de constituições estrangeiras. No entanto, essa alteração traz consigo a notoriedade da dignidade humana, desempenhando um papel de imensa importância na Constituição, em vez de focar na estrutura e competências do Estado. O que se torna mais relevante para o Estado é o bem-estar das pessoas. (MARTINS, 2022, p. 694)

É de suma importância abordar a evolução dos direitos fundamentais, que se manifesta por meio da categorização desses direitos em diferentes dimensões ou gerações. No entanto, é importante destacar que há uma considerável crítica por parte dos estudiosos em relação à terminologia utilizada.

Nesse contexto, é relevante observar que a própria nomenclatura é questionável, uma vez que a palavra "gerações" sugere a substituição de direitos adquiridos por novos direitos constituídos. No entanto, as gerações de direitos fundamentais não implicam em substituição ou hierarquia entre eles. (BELTRAMELLI, 2014, p. 70)

Nesse íterim, é importante elucidar que os direitos advindos das gerações são cumulativos, pois são direitos harmônicos entre si e indivisíveis, de acordo com a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais. (DPAV, 1993, *n.p.*)

Observa-se que as dimensões de direitos humanos e direitos fundamentais representam premissas essenciais para garantir as proteções aos indivíduos na sociedade. Assim, a mudança na nomenclatura não invalida os direitos garantidos pelas dimensões anteriores. Dentro desse contexto, os direitos da primeira dimensão, que se concentram nas liberdades individuais ou liberdades negativas, estão intrinsecamente ligados aos direitos civis e políticos.

Portanto, nesta dimensão, destaca-se a luta pela liberdade e segurança do indivíduo em relação ao Estado. Na primeira dimensão, o Estado está proibido de violar as liberdades individuais, ou seja, o abuso de poder não é permitido, tornando assim a obrigação substancial do Estado de se abster de interferir na liberdade pública do cidadão.

Por outro lado, na segunda dimensão, o Estado tem a principal responsabilidade de agir e implementar políticas públicas que efetivem os direitos sociais. Nessa dimensão, surgem os direitos sociais, promovendo o princípio da igualdade material entre os seres humanos (FLAVIO, 2022, p. 674)

Denota-se que no século XX é marcado pela Primeira Grande Guerra e pela fixação de direitos sociais. Isso fica evidenciado, dentre outros documentos, pela Constituição de Weimar, de 1919 (Alemanha), e pelo Tratado de Versalhes, 1919 (OIT). Segundo Daniel Sarmento:

As Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) trazem em seu bojo novos direitos que demandam uma contundente ação estatal para sua implementação concreta, a rigor destinados a trazer consideráveis melhorias nas condições materiais de vida da população em geral, notadamente da classe trabalhadora. Fala-se em direito à saúde, à moradia, à alimentação, à educação, à previdência etc. Surge um novíssimo ramo do Direito, voltado a compensar, no plano jurídico, o natural desequilíbrio travado, no plano fático, entre o capital e o trabalho. O Direito do Trabalho, assim, emerge como um valioso instrumento vocacionado a agregar valores éticos ao capitalismo, humanizado, dessa forma, as até então tormentosas relações juslaborais. No cenário jurídico em geral, granjeia destaque a gestação de normas de ordem pública destinadas a limitar a autonomia de vontade das partes em prol dos interesses da coletividade. (SARMENTO, 2006, p.12)

Portanto, o Estado é obrigado a fornecer prestações positivas para garantir o mínimo necessário à dignidade da pessoa humana. Isso inclui o acesso da população a uma melhor qualidade de vida, reconhecendo os direitos sociais, como saúde, educação, trabalho, previdência social, habitação e assistência social, que o Estado deve fornecer. Após a Segunda Guerra Mundial, surgiu a terceira dimensão dos direitos fundamentais, enfatizando valores como solidariedade e fraternidade. Essa dimensão abrange direitos difusos e coletivos, como a paz, o meio ambiente, a autodeterminação dos povos e o patrimônio.

É importante destacar que, na terceira geração, a proteção não se destina a um grupo específico ou indivíduo, mas sim ao coletivo e às gerações presentes e futuras, que compartilham a responsabilidade de forma universal. É evidente que cada dimensão dos direitos fundamentais possui objetivos específicos, mas todas estão interligadas. Juntas,

buscam criar uma sociedade justa, livre e igualitária, onde a dignidade individual é garantida e protegida simultaneamente.

Além disso, essas dimensões frequentemente se sobrepõem e influenciam umas às outras, uma vez que a proteção dos direitos individuais depende da garantia de condições sociais e políticas adequadas. As dimensões dos direitos fundamentais desempenham um papel crucial na construção de uma sociedade democrática de direito, permitindo que os cidadãos desfrutem de liberdade, igualdade e justiça. Os direitos fundamentais em sentido material representam as pretensões derivadas da dignidade da pessoa humana, atendendo às necessidades emergentes e à evolução histórica, mesmo que não estejam explicitamente previstos na legislação de um país (FLAVIO, 2022, p. 675).

Observa-se que, ao longo do tempo, novos direitos fundamentais começam a surgir em resposta a novas necessidades, demandas e aspirações. Esses direitos se tornam imperativos e essenciais, uma vez que estão intrinsecamente ligados à Constituição. É evidente que o artigo 1º, inciso III da Constituição, que trata da proteção da pessoa, está intimamente ligado à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse artigo enfatiza a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; **III - a dignidade da pessoa humana**; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (BRASIL, 1988, *n.p*)

Dessa forma, a inclusão da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos reforça o compromisso com a proteção, promoção e respeito à dignidade de todos os indivíduos, abrangendo a dignidade sexual. Esses são valores tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro. É fundamental destacar que a dignidade sexual é intrínseca à dignidade humana, tornando qualquer ato libidinoso uma violação dos princípios fundamentais e uma afronta aos preceitos da Constituição.

Em resumo, o artigo 5º da Constituição Federal estabelece que todos são iguais perante a lei, garantindo direitos à vida, intimidade, honra, liberdade e igualdade. Esses direitos são essenciais para que todas as pessoas possam viver com dignidade em um Estado democrático de direito.

CONTEXTO HISTÓRICO ACERCA DA EVOLUÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS

Inicialmente, é fundamental contextualizar a evolução dos crimes sexuais, uma vez que a violência sexual tem sido uma presença constante na sociedade ao longo da história, remontando à antiguidade, quando as mulheres eram frequentemente consideradas objetos de prazer e reprodução. Observa-se que a progressão dos crimes de natureza sexual é um tema fascinante, pois estava profundamente influenciada pelo contexto social, moral, costumes e religião, uma vez que as ações eram julgadas de acordo com as normas vigentes na época. (VILHENA; ZAMORA, 2004, *n.p*)

Na idade média não se compreendia a mulher como sujeito de direitos, motivo pelo qual não havia a intenção de punir o criminoso em virtude da agressão sexual, senão apenas pela violação ao patrimônio de outro homem. (VILHENA; ZAMORA, 2004, p. 115)

No entanto, é imperioso salientar que, no Código Penal de 1940 ocorreu uma notável evolução no tratamento dos crimes de natureza sexual. Neste código, não há diferenciação entre a vítima que é considerada "honesta" e a prostituta, marcando assim um avanço significativo em relação aos códigos anteriores. Além disso, o Código Penal de 1940 incluiu o gênero masculino como vítima de abuso sexual, um ato que não era contemplado nas versões anteriores do código, conforme esclarece Silva:

O crime de estupro na década de 40 trazia em sua redação que o sujeito passivo só poderia ser mulher, logo ativo só poderia ser o homem. (...) Outra característica importante da redação anterior deste capítulo é a referência à "mulher honesta" e à "mulher virgem", que se encontrava nos arts. 215 e 216. (SILVA, 2014, *n.p*)

O contexto histórico da evolução dos crimes sexuais revela uma mudança significativa na forma como a sociedade encarava e tratava esses crimes ao longo do tempo. Inicialmente, na antiguidade, as mulheres eram frequentemente subjugadas e consideradas objetos de prazer e reprodução, e a violência sexual era julgada de acordo com as normas vigentes na época, que frequentemente não priorizavam a proteção das vítimas. (SILVA, 2014, *n.p*)

Inquestionavelmente, reformas na legislação ocorreram em consonância com a evolução do pensamento social. Atualmente, não há mais distinções com base na orientação sexual, nem se faz referência à conduta moral do indivíduo vitimado pelos crimes. O que se nota é uma mudança progressiva na legislação penal no que diz respeito aos crimes contra a dignidade sexual. (SILVA, 2014, *n.p*)

As mudanças na legislação penal quanto aos crimes contra a dignidade sexual, foram, num primeiro momento, voltadas para a liberdade sexual da mulher, pois visava defender os anseios das mulheres com relação à praticado ato sexual. E em um segundo momento, eliminar a diferenciação e discriminação de gênero no que se refere tanto ao sujeito ativo como o passivo nos crimes contra a dignidade sexual, sobretudo com relação às relações homoafetivas. (SILVA, 2014, *n.p*)

No contexto dessas modificações, é relevante mencionar as alterações introduzidas em 2001 e 2009, por meio das Leis nº 10.224 e 12.015, que tipificaram o crime de assédio sexual e alteraram as definições legais dos crimes de estupro e violação sexual mediante fraude. Assim, é necessário examinar as diferentes formas de violação e estudar mecanismos de combate, que vão desde a proporcionalidade das penas aplicadas até o acompanhamento das vítimas e a disponibilização de canais de denúncia. (BITENCOURT, 2012, *n.p.*)

Embora as discussões geralmente se concentrem no quantum da pena privativa de liberdade, questões como a indenização para a vítima também fazem parte dos dispositivos legais de combate aos crimes contra a dignidade sexual. Isso representa uma evolução significativa na proteção desse bem jurídico. Ao longo da história, a revisão no tratamento dessa matéria visa à atualização e ao aprimoramento dos instrumentos de combate. (BITENCOURT, 2012, *n.p.*)

No entanto, a evolução mais notável ocorreu com a promulgação do Código Penal de 1940, que introduziu mudanças importantes no tratamento dos crimes de natureza sexual. Nesse código, houve uma notável igualdade no tratamento das vítimas, independentemente de serem consideradas "honestas" ou prostitutas. Além disso, o Código Penal de 1940 incluiu o gênero masculino como vítima de abuso sexual, o que representou um avanço em relação às versões anteriores do código. (BITENCOURT, 2012, *n.p.*)

Atualmente, a norma, após passar por um processo de evolução, busca atingir seus objetivos de maneira mais apropriada. Dessa forma, é importante destacar que a justiça na aplicação da lei não pode ser estática, pois isso abriria espaço para injustiças. A constante revisitação é essencial para abordar novas formas de violação à liberdade sexual e, ao mesmo tempo, eliminar do ordenamento jurídico abordagens preconceituosas enraizadas na sociedade patriarcal. (BITENCOURT, 2012, *n.p.*)

Essas mudanças na legislação penal refletem uma progressão em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, na qual os direitos das vítimas de crimes sexuais são protegidos, independentemente de quem sejam. Além disso, a evolução da legislação tem sido guiada pela necessidade de eliminar a discriminação e a diferenciação de gênero,

reconhecendo a dignidade e os direitos de todas as pessoas, incluindo aqueles envolvidos em relações homoafetivas. Isso demonstra a constante adaptação da lei para refletir os valores e as normas sociais em evolução.

4 NORMA PENAL EM BRANCO

A origem da noção de leis penais em branco (*blankettstrafgesetze*) nasceu na Alemanha, no início do século passado, para explicar os casos em que a lei do Império (Código Penal do Reich) deixava a determinação do suposto de fato da norma penal nas mãos dos Estados Federais (Länder) ou dos Municípios. Tratava-se, assim, de uma autorização ou delegação por parte de um órgão legislativo superior a órgãos de hierarquia inferior, sendo esta a concepção original de Binding ("*Die NormenundIhreÜbertretung*", I, 3ª ed., 1916) (SANTIAGO, 1998, p.33)

As leis penais em branco, conceito originado na Alemanha no início do século passado, têm uma notável importância no sistema jurídico, especialmente quando se trata de regulamentar condutas complexas ou que estão sujeitas a mudanças frequentes. Essa abordagem legislativa tem suas raízes na necessidade de lidar com circunstâncias histórico-sociais específicas, nas quais a regulamentação de determinadas atividades sociais perigosas requer atualizações frequentes. (SANTIAGO, 1998, p.34)

Um dos pontos-chave a serem destacados é que as normas penais em branco permitem uma maior flexibilidade no sistema legal. Se todas as condutas fossem incorporadas diretamente no texto da norma penal, a legislação penal se tornaria rapidamente obsoleta, exigindo revisões constantes para acompanhar as mudanças na sociedade e na cultura. Isso poderia criar um sistema legal rígido e ineficaz, incapaz de lidar com os desafios em constante evolução. (SANTIAGO, 1998, p.34)

Complementando esses argumentos, Muñoz:

Observa-se que a conduta que constitui o suposto de fato da norma penal em branco está intimamente ligada a outros aspectos do sistema jurídico com finalidades e alcances distintos dos da norma penal. Isso ocorre porque a regulamentação de certas atividades sociais perigosas está fortemente condicionada por circunstâncias histórico-sociais específicas, o que leva à necessidade de constante atividade legislativa nesses setores. Se essas condutas fossem incorporadas diretamente no texto da norma penal, esta teria que ser constantemente revisada, a fim de evitar tornar-se obsoleta. Portanto, para evitar a deterioração constante da lei penal, surge a norma penal em branco. Importante ressaltar que essa norma existe independentemente de o ato que descreve o suposto de fato ter origem legislativa ou administrativa, uma vez que isso é um aspecto acessório e, por vezes, incidental. (MUNÓZ, 1998, *n.p.*)

Observa-se que, após a complementação da norma penal em banco através de um completo de diploma legal, torna-se clarividente os limites da proibição ou imposição da lei penal, uma vez que sem esse complemento, torna-se impossível sua aplicação. Ademais, é notório a importância de diploma legal para complementar leis que se encontram com sua descrição de forma ambígua, impossibilitando uma compreensão direta, sendo crucial, atos administrativos para preencher detalhes faltantes em sua aplicação. (GRECO, 2017, p.58)

NORMA PENAL EM BRANCO HETEROGÊNEA

As normas penais em branco heterogêneas, também conhecidas como normas em sentido estrito ou próprias, são aquelas em que o complemento necessário para definir a conduta criminosa, bem como suas penalidades, provém de fontes legislativas diferentes daquelas que originalmente estabeleceram a norma penal em branco. Isso significa que o legislador, ao criar a lei, deixa espaço para que outra instância legislativa, como decretos, atos normativos, resoluções, entre outros, forneça os detalhes ou as definições necessárias para a aplicação efetiva da lei. (CAPEZ, 2020. p. 82)

As normas penais em branco heterogêneas, também denominadas em sentido estrito ou própria, são aquelas em que o complemento da referida lei é oriundo de fonte legislativa como decretos, atos normativos, resoluções, entre outros. Observa-se que o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, aborda a questão das armas de fogo, classificando-as como de uso restrito, permitido e proibido, bem como estabelece as penalidades para o uso ilegal dessas armas. (CAPEZ, 2020. p. 83)

No entanto, o Estatuto do Desarmamento não entra em detalhes sobre quais armas se enquadram em cada categoria, tornando necessária a criação de um decreto para complementar as disposições da Lei 10.826/2003 e esclarecer as classificações das armas. Portanto, o decreto nº 11.615 publicado no dia 21 de julho de 2023 estabelece em seus artigos regras e procedimentos sobre o uso de armas de fogo e demais condutas. (BRASIL, 2003, *n.p.*)

Ademais, insta mencionar que, a norma penal em branco heterogênea busca complemento em órgãos distinto daquele que elaborou a norma penal incriminadora. (BRASIL, 2023, *n.p.*)

NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGÊNEA

É um conceito importante no campo do direito penal e refere-se a um tipo de norma em que o complemento necessário para definir a conduta criminosa, bem como suas penalidades, é encontrado na mesma fonte legislativa da norma original. Diferentemente das normas penais em branco heterogêneas, em que o complemento provém de fontes legislativas diferentes, as normas penais em branco homogêneas não exigem que se recorra a outras instâncias legislativas para fornecer os detalhes ou as definições necessárias. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022, *n.p*)

Norma penal em branco homogênea refere-se a uma norma que necessita de complemento e que é originada da mesma fonte legislativa que promulgou a norma principal. Um exemplo disso pode ser encontrado no artigo 237 do Código Penal Brasileiro, que faz parte do título VII, capítulo I, tratando dos crimes relacionados ao casamento. (BRASIL, 1940, *n.p*)

Isso significa que a norma que requer o complemento e a norma que o fornece são ambas provenientes da mesma fonte legislativa. Para ilustrar, no contexto dos crimes contra o casamento, embora o Código Penal Brasileiro os descreva, ele não detalha de maneira clara quais são os requisitos para impedir a celebração do matrimônio. (GRECO, 2017, p. 58).

No entanto, de acordo com o doutrinador Rogério Greco, o Código Penal recorre ao Código Civil, especificamente em seu artigo 1.521, incisos I a VII, para complementação e conclusão quando a conduta realizada pelo agente é considerada atípica ou não, nos casos de impedimento absoluto de casamento. Isso significa que o Código Penal utiliza as disposições do Código Civil para determinar se uma conduta é tipificada como um crime nos casos em que há impedimentos absolutos para o casamento. (GRECO, 2017, p. 59)

Neste sentido, cabe enfatizar que essa extração de outra lei se refere a norma penal em branco homogênea, devido a produção do Código Civil ser mesmo que produziu o Código Penal, onde reside a norma penal que necessita ser complementada, ou seja, ambas foram produzidas pelo Congresso Nacional.

Entende-se por lei penal em branco homogênea aquela cujo complemento se encontra descrito numa fonte formal da mesma hierarquia da norma incriminadora, ou seja, quando o complemento também está previsto numa lei ordinária (ou outra espécie normativa equivalente). Exemplo: art. 237 do CP (“Contrair casamento, conhecendo a existência de impedimento que lhe cause a nulidade absoluta”), complementado pelo Código Civil, o que enumera tais causas no art. 1.521 (ESTEFAM; GONÇALVES, 2022, p. 90)

Resumidamente, a norma penal em branco homogênea é aquela em que seu conteúdo depende de complementação por normas de igual hierarquia, ou seja, originárias da mesma fonte legislativa. Isso significa que ambas as normas, a que precisa do complemento e aquela que fornece o complemento, têm a mesma origem legislativa e categoria hierárquica.

NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGENEA HOMOVITELINA

A norma penal em branco homogênea é um conceito no direito penal que se refere a uma norma em que a complementação necessária para determinar a ilicitude de uma conduta criminosa é encontrada na mesma fonte legislativa e no mesmo código de origem da norma penal. Isso significa que a norma original não contém todos os elementos necessários para definir a infração criminal, e os detalhes adicionais são fornecidos em outra parte da mesma lei ou código. Não pode ser encontrada em nenhuma outra fonte legislativa ou em atos administrativos, uma vez que sua complementação está contida no mesmo código de origem da norma penal. (GRECO, 2017, p. 67-88)

Um exemplo prático disso é o Estatuto do Desarmamento, Lei 10.826/2003, que lida com a regulamentação das armas de fogo no Brasil. A lei estabelece categorias de armas, como de uso restrito, permitido e proibido, e define penalidades para o uso ilegal dessas armas. No entanto, o Estatuto do Desarmamento não entra em detalhes sobre quais armas específicas se enquadram em cada categoria. Para esclarecer essas classificações e detalhes, o poder executivo emite decretos que complementam a legislação original. (BRASIL, 2003, *n.p*)

É importante destacar que a utilização de normas penais em branco heterogêneas é uma prática comum na legislação, uma vez que permite uma flexibilidade que pode ser necessária para ajustar e adaptar a lei em resposta a mudanças nas circunstâncias ou para fornecer detalhes técnicos que podem ser melhor tratados por meio de regulamentações específicas. Essas normas garantem que a lei seja aplicada de maneira precisa e eficaz, com consideração às nuances e complexidades de certas áreas do direito.

Isso fica evidente no exemplo do art. 312 da Lei 2.848/1940, que se refere ao crime de peculato cometido por funcionário público, sendo que a definição desse crime está prevista no artigo 327 do mesmo código. Ambos os dispositivos estão contidos na mesma fonte legislativa, o Código Penal, e se complementam, caracterizando assim uma norma penal em branco homogênea. (BRASIL, 1940, *n.p*)

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. (BRASIL, 1940, *n.p.*)

Observa-se que a mesma Lei, no artigo 327, fornece a definição de funcionários públicos para fins penais, completando, assim, a norma contida no artigo 312 que trata do crime de peculato cometido por funcionários públicos. Essa complementação dentro da mesma Lei é um exemplo de norma penal em branco homogênea, em que ambas as partes da norma estão contidas na mesma fonte legislativa.

Desta forma, a norma penal em branco homogênea deve ser proveniente da mesma instância legislativa e do mesmo legislador que criou a norma original, uma vez que requer informações complementares da mesma fonte de origem do texto original. Isso garante a coerência e a harmonia entre os dispositivos legais.

NORMA PENAL EM BRANCO HOMOGÊNEA HETEROVITELINA (SENTIDO AMPLO)

A norma penal em branco heterovitelina é um conceito no direito penal que se relaciona com as chamadas normas penais em branco. A expressão "heterovitelina" é derivada do latim "hetero," que significa "diferente," e "vitelina," que está relacionada ao termo "vida." Portanto, uma norma penal em branco heterovitelina se refere a uma situação em que a complementação necessária para determinar a ilicitude de uma conduta criminosa é encontrada em uma fonte legislativa diferente daquela que contém a norma penal em branco. A homogênea heterovitelina ocorre quando o complemento de uma norma penal em branco homogênea está previsto em uma lei ou ordenamento jurídico diferente daquele em que se encontra o princípio primário. Ou seja, a complementação da norma é encontrada em um contexto legal distinto do original. (FACHINI, 2022, *n.p.*)

Um exemplo prático disso pode ser observado na legislação brasileira, onde o Código Penal define crimes e penalidades, mas outras leis, como a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) ou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), contêm elementos adicionais que definem condutas específicas e penalidades relacionadas a drogas ou violência doméstica, respectivamente. Essas leis complementam o Código Penal, criando normas penais em branco heterovitelinas.

Conforme aduz o Min. Felix Fischer em seu voto proferido em Recurso Ordinário de Habeas Corpus nº 9.834:

As normas penais em branco de complementação homóloga heterovitelina têm suas respectivas normas complementares oriundas de outrora modo direito. É o caso, por exemplo, do art. 178 do CP (Emissão irregular de conhecimento de depósito warrant), que é complementado pelas normas (comerciais) disciplinadoras deste título de crédito. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 9.834 – São Paulo (2000/0029128-5), 04/06/2001.

Diante disso, para que uma norma seja considerada heterovitelina, é necessário que o princípio primário esteja tipificado no Código Penal, enquanto sua complementação deve ser encontrada em outro dispositivo legislativo. Nesse caso, a complementação é realizada por meio de uma Lei distinta daquela que originou a norma, embora ambas compartilhem a mesma natureza jurídica. (FACHINI, 2022, *n.p.*)

A utilização de normas penais em branco heterovitelinas é comum na legislação penal, pois permite ao legislador criar leis específicas para determinados tipos de conduta criminosa, enquanto ainda se baseia em um código penal geral para estabelecer os princípios fundamentais do sistema legal. Essas normas adicionais ajudam a definir condutas mais detalhadamente e a aplicar penalidades específicas, contribuindo para a complexidade e a precisão da legislação penal. (FACHINI, 2022, *n.p.*)

5 NORMAS PENAIS ATUAIS E O *STEALTHING*

O "*stealthing*" é um termo inglês que se refere a uma prática sexual na qual um dos parceiros remove o preservativo de forma premeditada e sem o conhecimento ou consentimento do outro parceiro durante o ato sexual. Essa prática envolve um elemento de engano e dissimulação, uma vez que a relação sexual começa de maneira consensual, inclusive com o uso do preservativo, e posteriormente torna-se não consensual quando o preservativo é retirado sem o conhecimento ou consentimento do parceiro. Essa conduta levanta questões importantes sobre a violação da liberdade sexual e o consentimento na intimidade sexual. (TJDFT, 2020, *n.p*).

Marcilene Pereira de Jesus, explica sobre a prática de *stealthing*:

[...] se faz necessário agora os requisitos para a prática do *stealthing*, quais sejam, a necessidade de consentimento do parceiro para a prática do ato sexual com uso de preservativo, e no ato da prática sexual a retirada, porém agora sem o consentimento do parceiro, ou seja, faz a retirada do preservativo sem que o outro veja, por isso o nome dissimulação, em que pese o parceiro ser enganado ao não perceber a retirada do preservativo [...]. (JESUS, 2019, p. 21)

A prática do "*stealthing*" envolve a necessidade de consentimento do parceiro para a prática do ato sexual com o uso de preservativo. No entanto, no momento da relação sexual, ocorre a retirada do preservativo sem o conhecimento ou consentimento do parceiro. Essa dissimulação e ação premeditada são fundamentais para a caracterização. É importante enfatizar que o parceiro que tem o preservativo removido é enganado, já que não percebe a retirada do preservativo durante o ato sexual. A prática do crime pode ter sérias implicações não apenas para a saúde física, mas também para a saúde psicológica e a dignidade da vítima (JESUS, 2019, p. 22)

Além disso, a análise jurídica também deve considerar a dimensão do consentimento e a importância de garantir a liberdade sexual e a dignidade da pessoa na intimidade sexual. Questões de igualdade de gênero, proteção das vítimas e a necessidade de punir adequadamente os agressores desempenham um papel fundamental na discussão sobre como o "*stealthing*" deve ser abordado no direito penal brasileiro. (JESUS, 2019, p. 24).

Consequentemente, a remoção do preservativo sem o consentimento do parceiro constitui um ato dissimulado e enganoso, no qual um dos parceiros cria uma perspectiva falsa para o outro, ocultando a verdadeira natureza do que está acontecendo. Além disso, é evidente

que a prática do "*stealth*" gera um grave risco à saúde, uma vez que a vítima está sujeita a contrair infecções sexualmente transmissíveis (IST's), enfrentar gravidez indesejada, sofrer danos psicológicos e, acima de tudo, à exposição à criminalização. É importante ressaltar que é necessário considerar a dissimulação e a má fé do indivíduo, além de reconhecer que os agressores muitas vezes associam essa conduta à supremacia sexual masculina. (JESUS, 2019, p. 22)

Importante enfatizar que, a apresentação da palavra supremacia sexual masculina fora mencionada na pesquisa apontada pela Advogada norte-americana Alexandra Brodsky em seu artigo científico publicado no ano de 2017 no *ColumbiaJournalOfGenderand Law*. Os agressores manifestaram no *chat online* suas idealizações sobre objetificação da mulher, ensinando outros usuários das redes sociais a importância da retirada do preservativo para que engravidem suas parceiras e reiteraram a relevância da ejaculação dentro do órgão genital feminino para que suas sementes fossem espalhadas pelo mundo. (BRODSKY, 2017, *n.p*)

Observa-se que, após a publicação do artigo científico, várias mulheres nos Estados Unidos relataram ter sido vítimas da prática do "*stealth*" por meio de uma linha direta de denúncias de estupro. No entanto, essas vítimas enfrentaram dificuldades para buscar amparo legal, uma vez que havia poucas informações disponíveis sobre essa modalidade de crime.

Posteriormente, a prática de *Stealth* tomou-se notoriedade sendo reconhecida como crime em alguns outros países, portanto em 2017 Suíça foi o primeiro país a prosseguir com o processo no Tribunal Criminal de Lausanne, tendo sido condenado o réu com pena de 12 (doze) meses de prisão, enquadrando a conduta como crime de violação. (REVISTA O GLOBO, 2017, *n.p*)

Neste sentido, insta mencionar que, no ano de 2021 o estado da Califórnia nos Estados Unidos houve o sancionamento de emendas para que a modalidade de "*Stealth*" seja considerada ilícita, tornando este tipo conduta punitiva na esfera civil (REVISTA GLAMOUR, 2021, *n.p*)

Portanto, essas emendas obtiveram sucesso ao considerar a conduta como agressão sexual e também como um delito civil. Isso garante à vítima a possibilidade de buscar justiça e preservar sua integridade física e psicológica por meio de indenização. É importante destacar que o Brasil registrou o primeiro caso de "*stealth*", no qual a vítima procurou a delegacia de polícia para denunciar a possível prática ilícita por parte de seu parceiro. Ambos mantiveram uma relação sexual consentida, mas o parceiro prosseguiu com o ato sem o preservativo e sem informar a vítima (PEIXOTO. 2021. p. 05).

No fim de abril de 2021, conheci um menino no Tinder e, eventualmente, transamos. Foram três relações e tínhamos três preservativos. Em todas as vezes, parei e falei: “a camisinha”. Em uma das vezes, ele disse: “a minha acabou”. Levantei, fui em outro quarto e peguei o que eu tinha. Amanheceu e ele foi embora. No dia seguinte, não sei muito bem por que, me veio uma sensação rara e fui checar os preservativos no lixo. Quando abri a lixeira, fiquei em total estado de choque. Um dos preservativos estava aberto, fora da embalagem, mas não havia sido usado. Tirei uma foto e imediatamente enviei uma mensagem para ele, pedindo uma explicação. Ele se fez de desentendido. Insisti por uma resposta. “Eu abri (a camisinha) e deixei de lado, mas acabamos usando outra depois. Não tem nada para se preocupar”, foi o que ele me disse. Segundo ele, “acontece que foi tudo muito rápido e no calor do momento acabou sendo assim”. (BARRUCHO, 2022, p. 04)

A vítima relatou que ficou perplexa ao tomar conhecimento do que aconteceu e imediatamente buscou medidas para evitar uma gravidez indesejada e o risco de infecções sexualmente transmissíveis. Além disso, procurou a ajuda de um psiquiatra para iniciar o acompanhamento médico devido ao transtorno causado ao seu estado psicológico e emocional.

Vale destacar que a denúncia realizada pela vítima não seguiu seu percurso jurídico, visto que na legislação vigente não possui a modalidade *Stealththing* tipificada como crime, sendo assim não foi instaurado inquérito policial para prosseguir com uma ação penal. À vista do exposto faz-se necessário elucidar que a vítima não foi amparada pela Legislação Brasileira, ocasionando a violação do direito garantido pela Constituição Federal de 1988, bem como o direito da dignidade da pessoa humana e a liberdade sexual (BARRUCHO, 2022, *n.p*)

Neste sentido, insta elucidar que, a prática do *Stealththing* não possui previsão legal na Legislação Brasileira, todavia, poderá ser caracterizada como violação mediante fraude, conforme a redação do artigo 215 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro. (BRASIL, 1940, *n.p.*)

A violência mediante fraude está relacionada ao ato de ludibriar a vítima com a intenção de enganá-la quanto à execução de uma determinada conduta, neste caso, simulando o uso do preservativo durante o ato sexual. É importante notar que o artigo 215 não menciona a necessidade de violência física ou grave ameaça, o que indica que a abordagem do agressor pode ocorrer de forma não violenta.

Em vez disso, o agressor pode se aproveitar do conhecimento ou da intimidade com a vítima, muitas vezes baseados em um relacionamento sentimental ou na confiança da vítima, para realizar o ato ilícito sem a necessidade de força física para alcançar seu objetivo.

O *STEALTHING* COMO VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER: ASPECTOS JURÍDICOS E PRINCIPIOLÓGICOS

O Direito Penal Brasileiro desempenha um papel fundamental na sociedade ao estabelecer limites para o comportamento humano que envolve ações prejudiciais e perniciosas para a coletividade. Sua função principal é proteger princípios fundamentais que influenciam a convivência social de maneira negativa, como a segurança, a integridade e a dignidade das pessoas. Isso é realizado por meio da tipificação de condutas criminosas, estabelecendo penas para aqueles que as infringem. (CAPEZ, 2022, *n.p.*)

A criminalização de certos comportamentos visa manter a ordem social e proteger os direitos individuais e coletivos. No caso, essa prática pode ser vista como uma violação da dignidade e da liberdade sexual da vítima, o que justifica sua análise no âmbito do direito penal (CAPEZ, 2022, *n.p.*)

A ciência penal desempenha um papel crucial na análise e explicação das normas jurídicas, buscando entender a razão, a essência e o alcance dessas normas de maneira sistemática. Isso implica estabelecer critérios objetivos para a imposição das normas, evitando a subjetividade e o arbítrio na sua aplicação. A ciência penal também busca garantir a justiça igualitária, adaptando as leis aos princípios constitucionais que a regem. Em particular, a análise à luz do direito penal requer uma avaliação minuciosa da compatibilidade dessa prática com princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana. A ciência penal desempenha um papel importante na garantia de que as normas penais sejam aplicadas de maneira justa e equitativa, sem criminalizar condutas inofensivas ou manifestações legítimas dos indivíduos (CAPEZ, 2007, *n.p.*)

No caso específico do "*stealthing*," a ciência penal desempenha um papel essencial ao avaliar se essa prática é compatível com os princípios constitucionais e legais que regem o direito penal brasileiro. Ela examina se o tal comportamento constitui uma violação da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual e de outros direitos fundamentais, o que pode justificar sua tipificação como um crime. Além disso, a ciência penal também considera questões relacionadas à igualdade de gênero, à proteção das vítimas e à necessidade de punir adequadamente os agressores. Tudo isso contribui para uma análise abrangente no contexto do direito penal brasileiro. (CAPEZ, 2007, *n.p.*)

O termo *Stealthing* é empregado quando a remoção do preservativo no ato sexual, sem o consentimento da parceira, contudo essa prática é vista como violência sexual contra

mulher, embora não seja universalmente conhecida pelo termo supracitado. (BRODSKY, 2017, *n.p*)

Vale ressaltar que, para mencionar sobre *Stealthingé* necessário analisar o direito penal brasileiro, sendo que este possui a função de estabelecer limite em comportamentos humanos que utilizam de meios gravosos e perniciosos à coletividade, que coloquem em risco princípios fundamentais que intervêm na convivência social de maneira negativa, bem como estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (CAPEZ, 2022, p. 24)

A ciência penal, por sua vez, tem por escopo explicar a razão, a essência e o alcance das normas jurídicas, de forma sistemática, estabelecendo critérios objetivos para a sua imposição e evitando com isso, o arbítrio e o casuísmo que decorreram da ausência de padrões e da subjetividade ilimitada na sua aplicação. Mais ainda, busca a justiça igualitária como meta maior, adequando os dispositivos legais aos princípios constitucionais sensíveis que o regem, não permitindo a descrição como infrações penais de condutas inofensivas ou de manifestações livres a que todos têm direito, mediante rígido controle de compatibilidade vertical entre a norma incriminadora e princípios como o da dignidade da pessoa humana. (CAPEZ, 2007, p. 1)

Assim, cabe ao direito penal a missão de salvaguardar os princípios fundamentais que sustentam uma convivência harmoniosa e a continuidade da sociedade. Vale ressaltar que entre esses princípios se incluem a preservação da vida, da saúde e da liberdade, juntamente com outros direitos garantidos. É importante frisar que essa salvaguarda não se limita a intimidar coletivamente, pois também se estende à prevenção geral.

Essa prevenção ocorre através da disseminação do temor aos potenciais infratores em relação às consequências da penalização. Ocorre que, quando lesão aos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal gera um efeito indesejado é incalculável, perfazendo negativamente, posto que fora ofendido os interesses relevantes para a coletividade. (CAPEZ, 2022, p. 24)

Neste sentido, a prática do *Stealthing* fere de forma integral o bem jurídico tutelado, como a vida, liberdade sexual, à privacidade, assim como a dignidade da pessoa humana, indo contra todos os princípios fundamentais. Faz-se necessário analisar a autonomia do consentimento da vítima no ato sexual, visto que as partes deverão concordar de forma livre e voluntária sobre qualquer ato praticado. O consentimento é um princípio fundamental no contexto das relações sexuais e é reconhecido como um direito básico de cada indivíduo. (CAPEZ, 2022, p. 25)

O não consentimento faz com que configure a conduta como violência sexual, em razão da manipulação para obter conjunção carnal de forma desprotegida colocando em risco a saúde da vítima, integridade física, psicológica, bem como o bem tutelado pela legislação penal. Nessa senda, é importante enfatizar, a relevância dos princípios fundamentais que garante e assegura o direito de todo aquele que compõe a sociedade e que é lesado de forma física e psicológica. (CAPEZ, 2022, p. 26)

O princípio da dignidade da pessoa humana possui papel central na proteção dos seres humanos, tanto individual quanto a relação entre a sociedade e o Estado. Portanto, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o qual possui sua previsão legal no artigo 1º, inciso III da Constituição federal de 1988, assim sendo, um princípio basilar do direito.

Art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Destaca-se que, a dignidade da pessoa humana não foi inserida no rol do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, uma vez que este artigo traz em seus incisos os direitos fundamentais, portanto, é necessário enfatizar que o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à vida é um direito fundamental declaratório. (SARMENTO, 2018, p. 183-184)

Ademais, há que se falar sobre a autonomia das partes, sendo que esta possui margem do indivíduo realizar suas próprias escolhas conforme suas vontades, observemos a análise do doutrinador Daniel Sarmento:

A dignidade da pessoa humana envolve o reconhecimento do direito à autonomia das pessoas. A autonomia consiste no direito dos indivíduos de fazerem as suas escolhas de vida e de agirem de acordo com elas (autonomia privada), bem como de participarem da formação da vontade coletiva da sua comunidade política (autonomia pública). A premissa básica, em ambos os casos, é a de que as pessoas devem ser tratadas como agentes, capazes de tomar decisões e com o direito de fazê-lo. (SARMENTO, 2016, p. 328)

Este princípio também abrange a dignidade sexual das pessoas, uma vez que é fundamental preservá-la e respeitá-la tanto por parte da sociedade como pelo Estado. A legislação detém a responsabilidade de garantir que todos os cidadãos sejam tratados com respeito, independentemente de qualquer ato que possa ser considerado degradante. Desta forma, como exposto no decorrer dos parágrafos à menção da importância da dignidade da

pessoa humana e uma vez que protege os direitos que permeiam no ordenamento jurídico garantindo uma sociedade justa e solidária. (SARMENTO, 2018, p. 183-184)

POSSÍVEIS ENQUADRAMENTOS NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

O capítulo I do título VI do Código Penal Brasileiro aborda os delitos relacionados à liberdade sexual, incluindo o artigo 213, que define a prática do estupro, e o artigo 215, que trata da violência sexual cometida mediante fraude.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1930, *n.p.*)

Salienta-se que o artigo supramencionado se refere ao crime de estupro que tem por enquadramento no rol de crime hediondo pela Lei 8.072 de 1990. Portanto, este trata-se de um crime que o agressor se utiliza do constrangimento e violência ou grave ameaça para que obtenha a efetivação da conjunção carnal.

Guilherme Nucci menciona:

A configuração do delito estupro, via de regra, depende do consentimento da vítima, já que o tipo penal traz como elementar o verbo “constranger”. Segundo Nucci (2019, p. 81), o dissenso da vítima deve acompanhar todo o ato sexual. Afinal, ainda que tenha havido a concordância inicial quanto ao ato sexual, mas a dissonância posterior, restar-se-á configurado o delito. Isso porque, a partir do momento que tenha surgido o dissenso da vítima, ocorreu constrangimento ilegal configurado o crime de estupro. (NUCCI, 2019, p. 81)

Quando tratamos do delito de estupro em sua tipificação nos traz o verbo constranger alguém, infere-se que no direito penal pode fazer menção ao ato de coagir, obrigar ou forçar a fazer atividades de cunho sexual, violando a liberdade sexual da vítima (GONÇALVES, 2017, p. 09).

Por conseguinte, no mesmo no código artigo 213 trata-se de violação sexual mediante fraude, o meio executório que define é o emprego de fraude, sendo que este o agressor induz a vítima a percepção de estar mantendo relação sexual segura, com uso preservativo.

Art. 215 - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (BRASIL, 1940, *n.p.*)

Assim, o delito de violência sexual mediante fraude é comumente referido como "estelionato sexual". Nessa prática criminosa, o agressor não recorre aos mesmos métodos empregados no crime de estupro, como o uso da violência ou de ameaças graves. Em vez disso, esse tipo específico de delito envolve a manipulação e o engano, juntamente com a adoção de comportamentos destinados a satisfazer o desejo sexual.

De acordo com o texto legal, é necessário que o agente empregue fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima. Fraude é qualquer meio iludente empregado para que a vítima tenha uma errada percepção da realidade e consinta no ato sexual. A fraude tanto pode ser empregada para criar a situação de engano na mente da vítima, como para mantê-la em tal estado para que, assim, seja levada ao ato sexual. (GONÇALVES, 2017, p. 22)

Nesse contexto, o agressor emprega diversos meios para coibir a livre manifestação da vontade da vítima. Portanto, é importante destacar que na prática do "*stealth*", o ato sexual começa com o consentimento de ambas as partes. No entanto, o agressor se vale dessa confiança inicial para enganar a parceira, transformando sua conduta em um caso de violência sexual mediante fraude. (GONÇALVES, 2017, p. 10).

Além do mais, é necessário enfatizar, se no ato sexual o parceiro retira o preservativo sem o consentimento da parceira, e após constatar que foi contaminada com doenças sexualmente transmissíveis, pode configurar como um dos crimes previstos no código, quais sejam, os artigos 130 e 132 do código penal que estão descritos no capítulo III que tem por título da periclitación da vida e da saúde. (BRASIL, 1930, *n.p*)

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. § 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa: § 2º - Somente se procede mediante representação. Perigo para a vida ou saúde de outrem. Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2009)

Ademais, conforme mencionado anteriormente, a modalidade “*Stealth*” seria possível sua aplicação de punibilidade pela conduta ilícita prevista no artigo 215 do Código Penal, haja vista que o agente não faz o uso de violência física ou grave ameaça, mas sim pratica o ato libidinoso usando de fraude. Todavia, dependerá da análise do caso concreto.

PROJETO DE LEI 965/2022 E O “*STEALTHING*” COMO NOVO FIGURA TÍPICA

Foi apresentado à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 965/2022, de autoria do Deputado Delegado Marcelo Freitas (União/MG), com o objetivo de criminalizar a modalidade “*stealth*,” incluindo-a no Código Penal Brasileiro. Isso permitiria que as vítimas recorressem à justiça para punir seus agressores por violência contra a dignidade sexual. O projeto de lei propõe acrescentar o artigo 215-B ao Código Penal, tipificando a remoção proposital do preservativo no ato sexual sem o consentimento da vítima. A pena de reclusão proposta pelo projeto é de 1 a 4 anos, desde que o ato não constitua um crime mais gravoso (PL 965, 2022).

Em 2023, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados, no entanto, ocorreu uma substituição do projeto de lei 965/2023 pela proposta apresentada pelo Deputado Felipe Francischini (União-PR). O projeto original previa uma pena de reclusão de 1 a 4 anos. No entanto, o Deputado Felipe Francischini reduziu a pena para 6 meses a 2 anos de reclusão, argumentando que a pena original poderia ser considerada desproporcional e resultaria em conflito com crimes mais graves (PL 965, 2022).

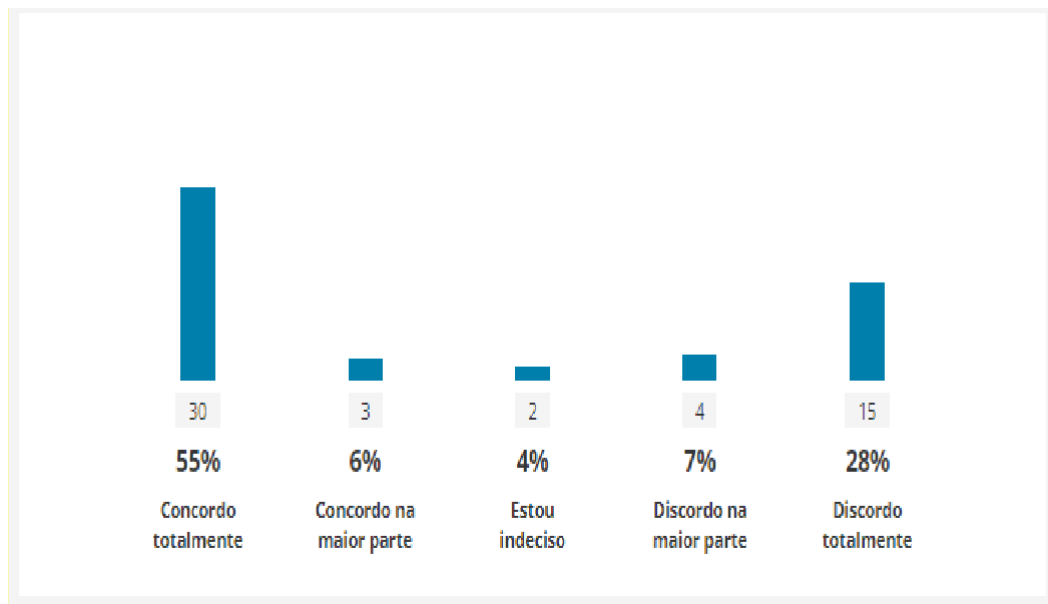
Vale ressaltar que a tramitação do projeto de lei continua nas comissões temáticas da Câmara dos Deputados. O processo de aprovação de uma nova figura típica no Código Penal é complexo e requer discussões e análises cuidadosas por parte dos legisladores. Além disso, a Câmara dos Deputados promoveu uma enquete para medir a opinião da sociedade sobre o projeto de Lei 965/2022. Os resultados da enquete refletiram a diversidade de opiniões da sociedade, com uma maioria concordando com o projeto, mas uma parcela significativa expressando discordância ou indecisão.

A participação ativa da população na democracia desempenha um papel crucial na elaboração de projetos de lei, e os resultados das enquetes são compartilhados com os deputados, influenciando o processo legislativo (PL 965, 2022). No ano de 2023 o projeto foi aprovado pelo Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados, entretanto, houve a substituição do projeto Lei 965/2023 pela proposta

apresentada pelo Deputado Felipe Francischini (União-PR). O projeto inicial traz em seu rol a pena de reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos, todavia reduziu a pena para 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de reclusão, sob o argumento de que a permanência da proposta inicial poderia ser considerada desproporcional, ocasionando conflito com crimes mais graves. (PL 965, 2022, *n.p.*)

Cumpre salientar que fora realizada a reunião deliberativa extraordinária no dia 26 de setembro de 2023, a qual foi lida o parecer do relator Deputado Felipe Francischini, pelo Deputado Kim Kataguiri, sendo ratificado o parecer. Atualmente o projeto encontra-se em tramitação nas comissões temáticas. Por conseguinte, aludimos que a Câmara dos Deputados elaborou uma enquete que busca aferir opiniões da sociedade por intermédio de votação *online* sobre o projeto de Lei 965/2022, conforme demonstra no quadro ilustrativo abaixo;

Figura 1 - Gráfico



Fonte: Câmara dos Deputados, 2022.

A enquete apresentada acima fora instaurada para votação no dia 20 de abril de 2022. Os resultados obtidos na enquete refletem as opiniões diversas da sociedade em relação ao projeto, com uma maioria concordando, mas com uma parcela significativa expressando discordância ou indecisão.

É imperioso salientar a relevância da colaboração da população nas votações, sendo que estes resultados são apresentados mensalmente ao conhecimento dos deputados. A ampla discussão sobre um tema chama a atenção não só do parlamentar, mas da sociedade que possui um papel importante na elaboração de projetos de lei. (PL 965, 2022, *n.p.*)

Em resumo, a trajetória do projeto de lei para criminalizar o “*stealth*” ilustra a importância da participação ativa da população na democracia, a capacidade de adaptação e revisão das propostas legislativas para encontrar um equilíbrio adequado entre penalização e justiça, bem como a necessidade de envolver a sociedade na discussão e no processo de tomada de decisões. Essa colaboração é essencial para garantir que as leis sejam eficazes, justas e representativas dos valores e necessidades da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta monografia, o fenômeno contemporâneo conhecido como "*Stealthing*" é explorado. Esta prática envolve a remoção não consensual do preservativo durante o ato sexual, colocando em risco a saúde, integridade física e psicológica da vítima, bem como sua autonomia e dignidade. A pesquisa não se limita à descrição do "*Stealthing*," mas também analisa os crimes relacionados à dignidade e à liberdade sexual conforme tipificados no

Código Penal Brasileiro. Para compreender a evolução dos crimes sexuais, o contexto histórico que moldou a legislação relacionada a esses delitos é investigado, considerando as mudanças sociais e a crescente valorização da dignidade sexual como um direito fundamental.

A Dignidade sexual como um direito fundamental está intrinsecamente ligada à ideia de autonomia individual. Cada pessoa deve ter o direito de tomar decisões informadas sobre sua vida sexual, incluindo a escolha de parceiros, práticas sexuais e contracepção. Isso implica que a sociedade e o Estado devem respeitar e proteger a capacidade das pessoas de exercer seu livre arbítrio nessa esfera tão íntima. Quando a dignidade sexual é valorizada e protegida por lei vigentes, as pessoas têm a oportunidade de viver uma vida sexual que seja coerente com seus desejos e valores pessoais.

A valorização da dignidade sexual contribui para a promoção da saúde sexual e reprodutiva. Quando as pessoas têm acesso a informações precisas e a serviços de saúde sexual, são mais propensas a fazer escolhas informadas e a proteger sua saúde. Isso é particularmente importante no contexto da prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e gravidezes indesejadas.

Garantir que a dignidade sexual seja respeitada significa fornecer educação sexual abrangente e acesso a serviços de saúde de qualidade para todos, independentemente de sua orientação sexual, identidade de gênero ou status socioeconômico.

A norma penal em branco é um conceito fundamental no campo do direito penal e refere-se a uma situação em que a definição de um crime não está completa na lei penal em si, mas requer referência a outra norma para que seu conteúdo seja totalmente determinado. Em outras palavras, a norma penal em branco preenche os elementos essenciais de um crime através de referência a outras fontes normativas, como leis administrativas, regulamentos ou atos normativos diversos.

Uma parte essencial da análise concentra-se na compreensão das normas penais em branco, que desempenham um papel crítico na interpretação da legislação. A diferença entre

normas penais em branco heterogêneas e homogêneas é discutida, explorando como elas se aplicam a crimes sexuais, incluindo o "*Stealth*."

A lacuna na legislação brasileira em relação ao "*Stealth*" é destacada, evidenciando a falta de abordagem explícita dessa prática pelas leis vigentes. Essa ausência suscita questionamentos sobre a adequação das leis existentes para enfrentar esse problema e proteger as vítimas. O Projeto de Lei 965/2022 é abordado, uma iniciativa que propõe a criação de uma nova figura típica para o "*Stealth*." Essa proposta reflete o reconhecimento da necessidade de ação legal para abordar esse problema e proteger as vítimas.

A monografia oferece uma análise aprofundada do "*Stealth*," seus aspectos legais, éticos e sociais, bem como da necessidade premente de atualizar a legislação para proteger as vítimas dessa prática. A falta de legislação específica para punir o "*Stealth*" é preocupante, pois viola direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Garantir um ambiente seguro e respeitoso para todos é essencial, e isso só pode ser alcançado através da reforma das leis existentes para refletir essa necessidade.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Laís. **Lei nº. 11.340: Maria da Penha. Ribeirão P: Oit – Organização Internacional do Trabalho, 2012.** Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000218596>. Acesso em: 19 out 2023.
- ANNAN, Kofi. **Mulher 2000: igualdade entre os sexos, desenvolvimento e paz no século XXI.** Nova York: Verbo Judiciário, 2000. Disponível em: www.periodicos.ufop.br. Acesso em: 15 out 2023.
- BARROS, Laura. **Stealthing, a nova forma de abuso sexual. 2017.** Disponível em: <http://www.lumosjuridico.com.br/2017/08/31/stealthing-a-nova-forma-deabusosexual/> Acesso em: 20 out 2023.
- BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei Maria da Penha. 2. ed.** Porto Alegre: Verbo Judiciário, 2013. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2013;000994606> Acesso em: 20 out 2023.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6ª ed.** São Paulo: Saraiva, v. 4, 2012.
- BORIN, ThaísaBelloube. **Violência doméstica contra a mulher: percepções sobre violência em mulheres agredidas.** Ribeirão Petro: Usp, 2007. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-30092008125835/publico/Thaisha.pdf> Acesso em: 09 out 2023.
- BRAZÃO, Analba.; OLIVEIRA, G.C. (org.). **Violência contra as mulheres – Uma história contada em décadas de lutas.** Brasília: CFEMEA: MDG3 Fundação, 2010.
- BRASIL. **Decreto n. 11.615, de 21 de julho de 2023.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11615.html. Acesso em: 26 out 2023.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 26 out 2023.
- BRASIL. **Artigo 129 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940: código penal.** Brasília. Df: Presidência da República, 1940. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 26 out 2023.
- BRASIL. **Artigo 130 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940: Código Penal.** Brasília. Df: Presidência da República, 1940. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 24 out 2023.

BRASIL. **Artigo 131 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Brasília. Df: Presidência da República, 1940. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 26 out 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940. Presidência da república. Disponível em: planalto.gov.br. Acesso em: 26 out 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm. Acesso em: 31 out 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023**. Disponível em: <https://blog.mds.gov.br/redesuas/lei-no-14-540-de-3-de-abril-de-2023/>. Acesso em: 01 nov 2023.

BRASIL. **LEI MARIA DA PENHA: artigo 7, inciso III. 1. ed.** Brasília. Df: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm/Acesso em: 01 nov 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 01 nov 2023.

BRODSKY, Alexandra; **'Rape-Adjacent': Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal (2017)**. Columbia Journal of Gender and Law, Vol. 32, No. 2, 2017.

CHANGE, **Centro de Saúde e Igualdade de Gênero. PopulationReports**, v. XXVII, n. 4, dezembro 1999.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234-B)**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2012

ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Geral - Volume 1**. 2018. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-Penal-Parte-Geral-Volume-1-André-Estefam-2018.pdf>. Acesso em: 0 de novembro de 2023.

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal. 19ª Edição**, Rio de Janeiro: Editora ImpetusLtda, 2017, p. 68-71.

JESUS, Marcilene Pereira de. **A prática do *stealth* e a possibilidade da aplicação de analogia para autorização do aborto legal**. 2019. Disponível em: <https://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/17720>. Acesso em: 04 de novembro de 2023.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional. 6ª Edição**, São Paulo: Editora Saraiva educação, 2022, p. 668-697.

MIR PUIG, Santiago. **"Derecho Penal - Parte General"**, 5ª ed., Barcelona, 1998.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCIA ARÁN, Mercedes. "**Derecho Penal - Parte General**", 3ª ed., Ed. TirantloBlanch, Valencia, 1998.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte geral. V.1.** São Paulo: RT, 2010, p. 183-184.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2ª Edição**, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 12-13.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, W. L. D. **A reforma penal nos crimes contra a dignidade sexual.** Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41346/a-reforma-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em: 04 de novembro de 2023.

VILHENA; ZAMORA. **A burca – notas para a compreensão do estupro.** Revista Vivência, n. 32, 2007, p. 1-320.

ZAMORA, Maria Helena. "**Rape-Adjacent**": **Imagining Legal Responses to Nonconsensual Condom Removal (2017).** Columbia Journal of Gender and Law, Vol. 32, No. 2, 2017.

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

DISCENTE: Hanny Carollyne Souza Soares

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 07.11.2023

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **5,18%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet [△](#)

Suspeitas confirmadas: **4,7%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados [△](#)

Texto analisado: **93,14%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).


Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analisado por Plagius - Detector de Plágio 2.8.5
terça-feira, 7 de novembro de 2023 08:16

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente **HANNY CAROLLYNE SOUZA SOARES**, n. de matrícula **42072**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 5,18%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Documento assinado digitalmente
 HERTA MARIA DE ACUCENA DO NASCIMENTO S
Data: 07/11/2023 15:32:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA